



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.005293/2008-66
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.949 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/02/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA SUJEIÇÃO PASSIVA. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

O vício de forma ocorre quando a autoridade responsável pelo procedimento não observa quaisquer das formalidades exigidas por lei para constituição do crédito tributário. Uma vez que tenha havido a qualificação do autuado, embora equivocada, não há que se falar em vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3802-01.041, de 24 de maio de 2012 (e-folhas 114 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/02/2008

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA AVARIADA. RESPONSABILIDADE PELA AVARIA DEMONSTRADA NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DE PRESUNÇÃO LEGAL DIANTE DO CONHECIMENTO DO FATO QUE A NORMA VISLUMBRAVA PRESUMIR.

Realidade em que foi constatada avaria em bagagem desacompanhada, tendo sido responsabilizado o depositário, já que este a recebeu sem a formalização de nenhuma ressalva.

Todavia, foi demonstrado nos autos que o viajante não foi minimamente diligente quanto aos necessários cuidados para o adequado acondicionamento e transporte da carga - um vaso de vidro embalado de maneira completamente inadequada para o transporte.

Assim, não há razão que justifique o uso de presunção legal - uma ilação que a lei Ura de um fato conhecido para firmar um fato desconhecido - já que o suposto fato desconhecido - o responsável pela avaria da mercadoria - está cabalmente demonstrado nos autos, recaindo sobre o viajante, que não foi diligente quando do acondicionamento de carga de flagrante vulnerabilidade.

Este, por força do disposto no artigo 660 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 6.759, de 05/02/2009), deveria responder pelo ressarcimento à União pelo não recolhimento do imposto de importação incidente sobre a mercadoria avariada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/02/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

Demonstrado o erro na identificação do sujeito passivo, não sendo caso de improcedência, deverá o lançamento ser declarado nulo, por vício material.

Recurso ao qual se dá provimento para que seja declarado nulo o lançamento, por vício material.

A divergência suscitada no recurso especial da Fazenda Nacional (e-folhas 121 e segs) diz respeito à natureza do vício que determinou a nulidade do auto de infração. Enquanto o recorrido considerou que o erro na identificação do sujeito passivo é vício de natureza material, os acórdãos paradigma consideraram que esse tipo de ocorrência caracteriza vício de natureza formal.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 130 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 140 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preliminarmente, a recorrente alega que o recurso não pode ser admitido.

Explica que, embora os julgados tenham concluído por vícios de natureza diversa, as circunstâncias deste processo não são comparáveis com as daqueles, uma vez que, neste, o sujeito passivo foi identificado de forma correta, mas não faz parte da relação tributária, enquanto que, nos paradigma, houve erro na identificação do sujeito passivo.

Sem razão a contrarrazoante.

A toda evidência, em todas as situações houve erro na identificação do sujeito passivo, exatamente porque o sujeito passivo identificado não foi aquele que tem a relação jurídica da qual decorre a exigência tributária que consta nesse e naqueles processos.

A alegação de que, neste processo, “*o sujeito passivo foi identificado de forma correta mas não faz parte da relação tributária*” é, data a máxima vênica, absolutamente desarrazoada. Se o sujeito passivo não faz parte da relação tributária, então, por óbvio, houve erro na sujeição passiva e, por conseguinte, não há como fazer uma afirmação desse tipo.

Passo ao mérito.

Como é de sabença, o artigo 10 do Decreto 70.235/72 determina que o auto de infração **conterá**, obrigatoriamente, as informações relacionadas nos incisos I a VI, se não vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e **conterá** obrigatoriamente: (grifos acrescidos)

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobressai incontroverso, portanto, que a obrigação cometida à autoridade administrativa, dentre outras, inclui a de qualificar o autuado.

Diante do teor normativo que se depreende do artigo 10 do Decreto 70.235/72, a primeira questão que se apresenta é se o requisito legal instituído foi observado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo procedimento.

Procurando facilitar a compreensão de qual seja o requisito legal em escrutínio, tomou-se o cuidado de grifar no texto normativo o vernáculo que identifica a obrigação especificada pelo legislador como condição de validade do ato praticado pela autoridade administrativa. A leitura do caput do art. 10 do Decreto nº 70.325/72 permite constatar com clareza e sem margem para dúvidas que a condição é a de que o auto de infração **contenha** os elementos relacionados nos incisos do artigo, dentre os quais, a qualificação do autuado.

Não me parece haver nenhuma dúvida de que o auto de infração continha a qualificação do autuado, ainda que tenha indicado sujeito que não era a pessoa jurídica que deveria responder pelo crédito tributário apurado e devido.

A conclusão a que se chega é que não se está diante de uma deficiência na formulação do instrumento propriamente dito. O vício formal apenas ocorre quando a forma prescrita em lei para o instrumento, no caso, o auto de infração, não é observada por aquele que formaliza a exigência. Não foi o que aconteceu.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas